



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A importação de mercadorias contrafeitas submetidas ao regime de tributação simplificada sujeitará o importador, o operador logístico e a empresa de comércio eletrônico às sanções previstas neste Decreto-Lei, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Considera-se mercadoria contrafeita aquela que viole direitos de propriedade intelectual protegidos pela legislação brasileira, incluindo marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e indicações geográficas.

§ 2º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos contrafeitos, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;



**II** – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

**III** – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

**IV** – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

**V** – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

**§ 4º** Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

**§ 5º** Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

**I** – a gravidade da infração;

**II** – a extensão do dano causado;

**III** – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

**IV** – a vantagem auferida pelo infrator;

**V** – a capacidade econômica do infrator;

**VI** – a reincidência;

**VII** – o grau de cooperação com as autoridades competentes.

**§ 6º** As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357/2025 possui elevada relevância no debate sobre a tributação de remessas internacionais de baixo valor, especialmente por dialogar diretamente com o Projeto de Lei nº 3.261/2025, em tramitação na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados. Como relator da matéria já havia me manifestado favoravelmente ao restabelecimento da isenção do imposto de importação para compras



internacionais de até US\$ 50 em parecer protocolado em 7 de maio de 2026, portanto anteriormente à edição da presente medida provisória. Naquele parecer, sustentou-se que a incidência de imposto de importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 não demonstrou efetividade na consecução dos objetivos econômicos que fundamentaram sua criação, especialmente quanto à proteção da indústria nacional, preservação de empregos e incremento líquido de arrecadação, segundo estudo da Global Intelligence and Analytics “O setor de e-commerce no Brasil e os impactos econômicos da “taxa das blusinhas” apresentado pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - Amobitec.

Segundo a análise apresentada, a medida produziu efeitos regressivos sobre o consumo, com aumento de custos para consumidores de menor renda e elevação de preços nos setores beneficiados, sem evidências empíricas robustas de expansão produtiva ou fortalecimento do mercado interno. Defendeu-se, ainda, que distorções concorrenciais, fraudes e irregularidades aduaneiras devem ser enfrentadas por mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e conformidade regulatória, e não pela tributação linear de remessas de baixo valor destinadas a pessoas físicas, razão pela qual se propôs o restabelecimento da isenção para operações de até US\$ 50. Portanto, o restabelecimento da isenção não pode significar tolerância com irregularidades.

Pelas razões apresentadas, propõe-se na presente emenda dispositivos voltados ao combate à contrafação de mercadorias importadas pelo regime de tributação simplificada. O texto sujeita importadores, operadores logísticos e plataformas digitais intermediadoras a sanções administrativas, observado o devido processo administrativo, em hipóteses de importação de mercadorias contrafeitas ou de descumprimento de deveres mínimos de conformidade. As sanções incluem advertência, multa de 30% a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 por processo administrativo, suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada e retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.



Em complemento, também se estabelece deveres mínimos de conformidade para plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos, incluindo identificação e rastreabilidade de vendedores estrangeiros, manutenção de registros das operações, disponibilização de canais de denúncia, cooperação com autoridades brasileiras e adoção de medidas razoáveis para interromper a circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade. Por fim, autoriza-se autoridade aduaneira competente a compartilhar informações relativas às infrações com órgãos responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor e persecução penal, observada a legislação aplicável. Busca-se, assim, substituir uma resposta meramente arrecadatória por um modelo mais adequado de fiscalização, conformidade e responsabilização dos agentes que efetivamente participam da cadeia de importação e intermediação digital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do(a) eminente Relator(a) para o acolhimento da presente emenda, por entender que a proposta contribui para o aperfeiçoamento técnico da matéria, promove maior racionalidade tributária e preserva o equilíbrio entre proteção econômica, segurança jurídica e acesso da população a bens de consumo de baixo valor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**  
**(REPUBLICANOS - PI)**

